



PRACTICUS
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Prestação de Contas de Gestão sob a ótica da IN 01/2025 TCE CE

Juazeiro do Norte – CE
28/08/2026

Cristiano Goes

**Diretor de Aprimoramento da Gestão Pública -
TCE/CE**

Francisco Cristiano Maciel de Goes

Doutorando em Ciência Política – Universidade de Lisboa.
Mestre em Planejamento e Políticas Públicas - UECE.
MBA em Direito Tributário – Fundação Getúlio Vargas (FGV).
Especialista em Gestão Tributária.
Graduação em Direito (Unifor) e História (UECE).
Analista de Controle Externo – TCE/CE
Diretor de Aprimoramento da Gestão Pública III
Ex-gestor municipal e estadual.



Prestações de contas



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Constituição Federal.

Prestações de contas



Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios far-se-á na forma disciplinada por suas respectivas Leis Orgânicas e os princípios desta Constituição.

(...)

§ 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Constituição Estadual

Prestações de contas



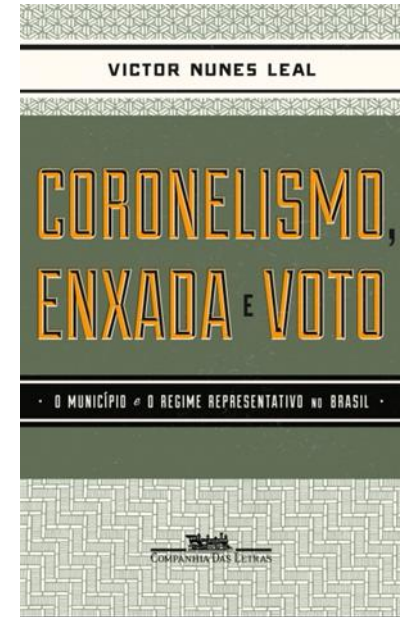
Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou municipal, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário

Lei Orgânica TCE Ceará

“Falta de métodos racionais, desorientação administrativa, gestão financeira perdulária, dívidas crescentes, balbúrdia na escrituração, quando havia, exação tributária deficiente e tolhida por critérios partidários, estes e outros defeitos foram encontrados fartamente em nossa administração municipal.”

Victor Nunes Leal – Coronelismo, enxada e voto.
1948.



Desafios 2026/2027



IN 03/2013 – TCM
Foco na formalidade
Correção documentos
Cumprimento prazos
Adequação contábil
Visa regularidade da gestão



IN 01/2025 – TCE

Foco na avaliação resultados

Recursos aplicados nos programas

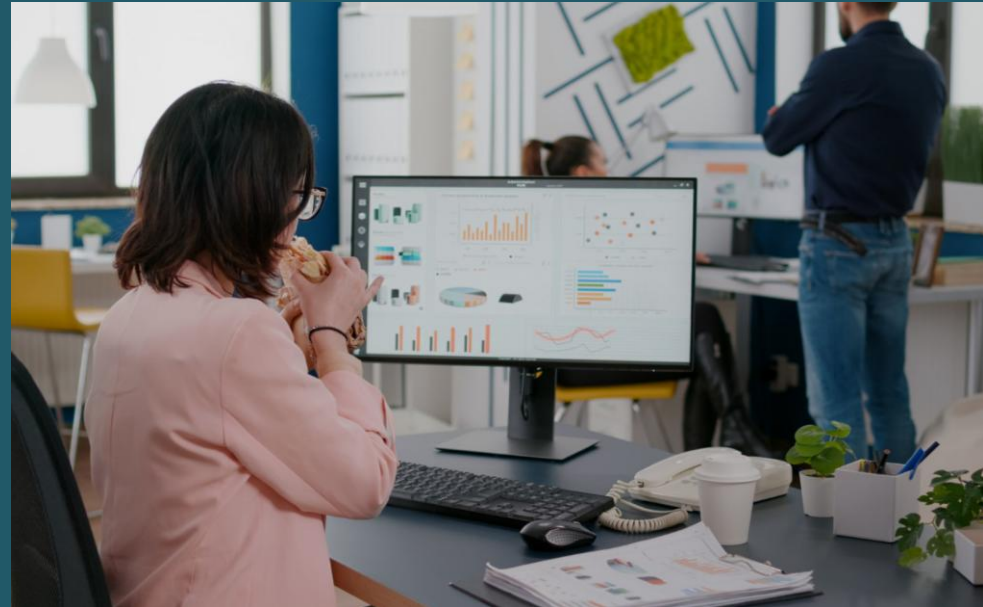
Efetividade gestão

Relatório desempenho gestão

Planejamento

Cumprimento determinações

Accountability



Art. 3º Portaria 51/2026

Quem deve seguir:

Administração Direta:

- Câmara Municipal
- Secretarias e Fundos Especiais de Natureza Contábil

Administração Indireta:

- Autarquias;
 - Fundações Públicas;
 - Estatais Dependentes e Independentes,
 - Fundação Pública de Direito Privado;
 - Consórcios Públicos.
-



Definições importantes IN 01/2025

Prestação de Contas de Gestão: é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos da administração pública municipal apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 68 e 69 da Constituição do Estado do Ceará

Definições importantes IN 01/2025

Processo de Prestação de Contas de Gestão (PCS): processo de controle externo atuado com a finalidade de receber e avaliar de forma individual ou agrupada as contas prestadas pelos jurisdicionados e julgar a regularidade da gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o ente público responda;

Definições importantes IN 01/2025

Unidade Gestora: unidade pertencente à estrutura administrativa municipal responsável pela gestão de uma ou mais Unidades Orçamentárias, a qual consolida o resultado da evolução patrimonial dos recursos para estas destinados;

Unidade Orçamentária: unidade pertencente à estrutura administrativa municipal, subordinada a um Órgão, para a qual o orçamento municipal consignou dotações específicas com a finalidade de realizar os projetos e atividades aprovados para o exercício;

ESTRUTURA DE CONSOLIDAÇÃO vs. EXECUÇÃO NA PRÁTICA



A Unidade Gestora (**UG**) realiza a consolidação contábil, enquanto a execução financeira ocorre nas Unidades **Orçamentárias (UO)**. Havendo múltiplas UOs, a prestação deve conter seções individualizadas.

Alerta Portaria 51/2026 – Art. 3º

§ 1º Os fundos especiais municipais, por sua natureza orçamentária e financeira, são classificados como Unidades Orçamentárias (UO) e deverão compor a Prestação de Contas de Gestão (PCS) da Unidade Gestora (UG) responsável por sua gestão.

§ 2º Cabe à Unidade Gestora (UG) apresentar a Prestação de Contas de Gestão (PCS) do fundo municipal especial de forma consolidada no âmbito da Unidade Prestadora de Contas (UPC), conforme o art. 6º da IN TCE-CE nº 01/2025.

Definições importantes IN 01/2025

Ordenador de Despesa: agente público com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias das unidades orçamentárias e/ou gestora municipal, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos públicos;

Relatório de Desempenho da Gestão: relatório que compõe a prestação de contas de gestão, contendo informações sobre a atuação da unidade ou do arranjo de unidades no cumprimento das suas finalidades, visando demonstrar a execução da programação orçamentária e o cumprimento das metas físicas, além de permitir uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão do responsável pela unidade jurisdicionada durante um exercício financeiro, com a finalidade de auxiliar a análise das contas dos administradores e demais responsáveis, na forma definida nesta instrução normativa.

Vigência IN 01/2025

01 de janeiro de 2026, com repercussão a partir das Prestações de Contas de Gestão referentes ao exercício de 2025 e seguintes, revogada a Instrução Normativa nº 03/2013 expedida pelo TCM-CE.

Atenção:

Prestação de contas de gestão parcial encerradas no decorrer de 2025 – Entrega sob égide da IN 03/2013 TCM/CE

Portaria 544/2026 – Torna facultativo, exclusivamente para a Prestação de Contas de Gestão (PCS) referente ao exercício de 2025, a apresentação de parte dos documentos previstos nos Anexos da Instrução Normativa TCE-CE nº 01/2025, e o nível de organização por Unidade Gestora (UG) e Unidade Orçamentária (UO) previsto no art. 4º da Portaria nº 51/2026.

Prestação de Contas de Gestão Parcial

Prestação de Contas de Gestão correspondente a um período de gestão que não coincide com o encerramento do exercício ou com todo o período das atividades da entidade. (Exoneração antes encerramento exercício).

- Apresentação pelo dirigente máximo que foi o gestor durante o período a que se referem as contas;
 - Dispensada a apresentação de Prestação de Contas de Gestão Parcial no caso de falecimento do dirigente máximo responsável por UPC, devendo o seu período de gestão ser contemplado quando do envio da Prestação de Contas de Gestão Anual da UPC.
 - Prazo: 180 dias do prazo do término mandato gestor.
-

Prestação de Contas de Gestão Parcial - Documentos

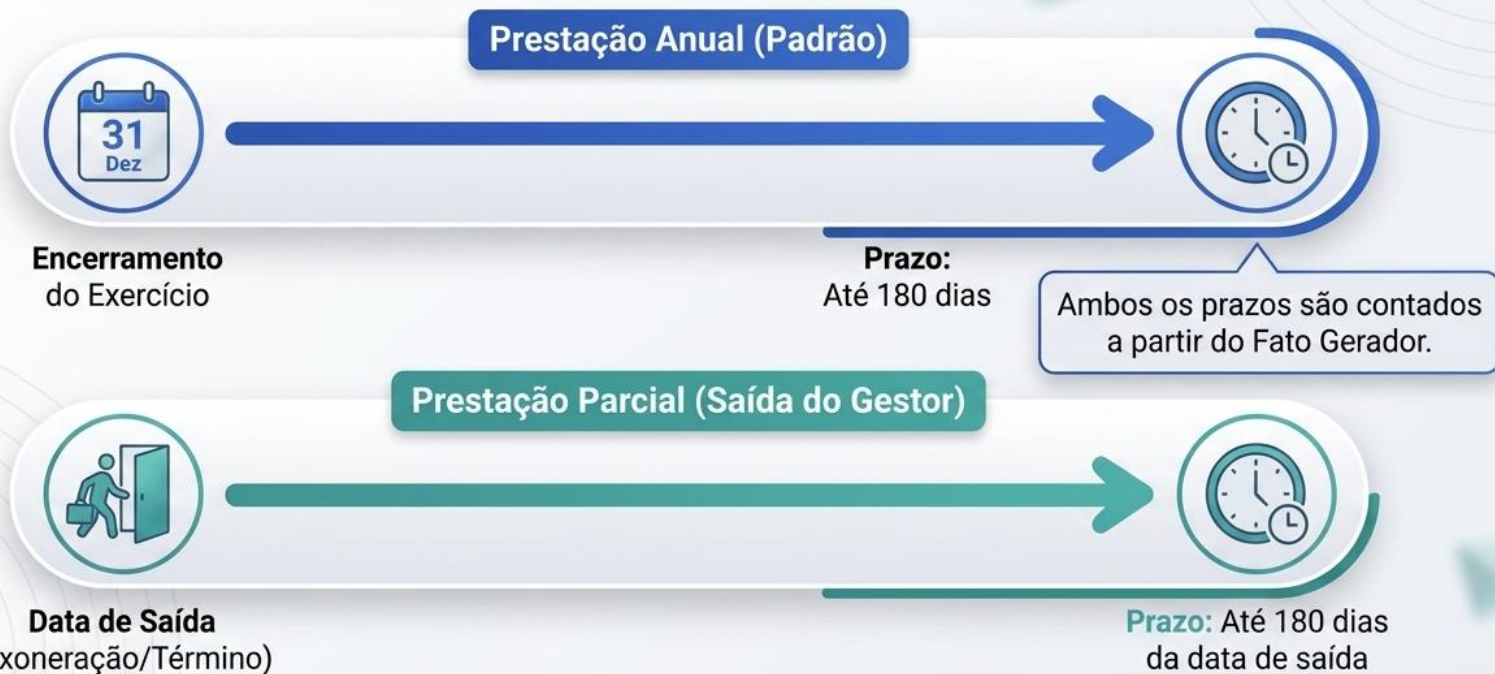
- I - Relatório de Desempenho da Gestão da Prestação de Contas de Gestão Parcial (modelo 20);
 - II - atos de nomeação e exoneração, que comprovem o período da gestão;
 - III - extratos bancários que evidenciem os saldos existentes no 1º dia da gestão de todas as contas correntes (inclusive aquelas com saldos zerados) e aplicações financeiras;
 - IV - extratos bancários que evidenciem os saldos existentes no último dia da gestão de todas as contas-correntes (inclusive aquelas com saldos zerados) e aplicações financeiras e, quando necessário, os termos de encerramento das contas bancárias;
 - e V - termo de conferência de caixa e conciliações bancárias relativas ao período (modelo 03)
-

Prestação de Contas de Gestão Anual

- Apresentação pelo dirigente máximo no prazo de 180 dias do encerramento do exercício financeiro; ATENÇÃO – NÃO É MAIS O ORDENADOR DE DESPESA
 - Nos casos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização da UPC, o prazo para envio será contado da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, de forma a contemplar todos os procedimentos administrativos e contábeis realizados com a transferência de ativos, passivos, patrimônio e pessoal após a data do término das atividades da unidade;
 - Em caso de falecimento do dirigente máximo, após encerramento exercício financeiro, será encaminhada pela autoridade hierárquica superior.
-

O Ciclo da Prestação de Contas: Prazos e Fatos Geradores

Fonte: Art. 5, IN 01/2025



ALERTA

Art. 6º IN 01/2025 – Dever de colaboração

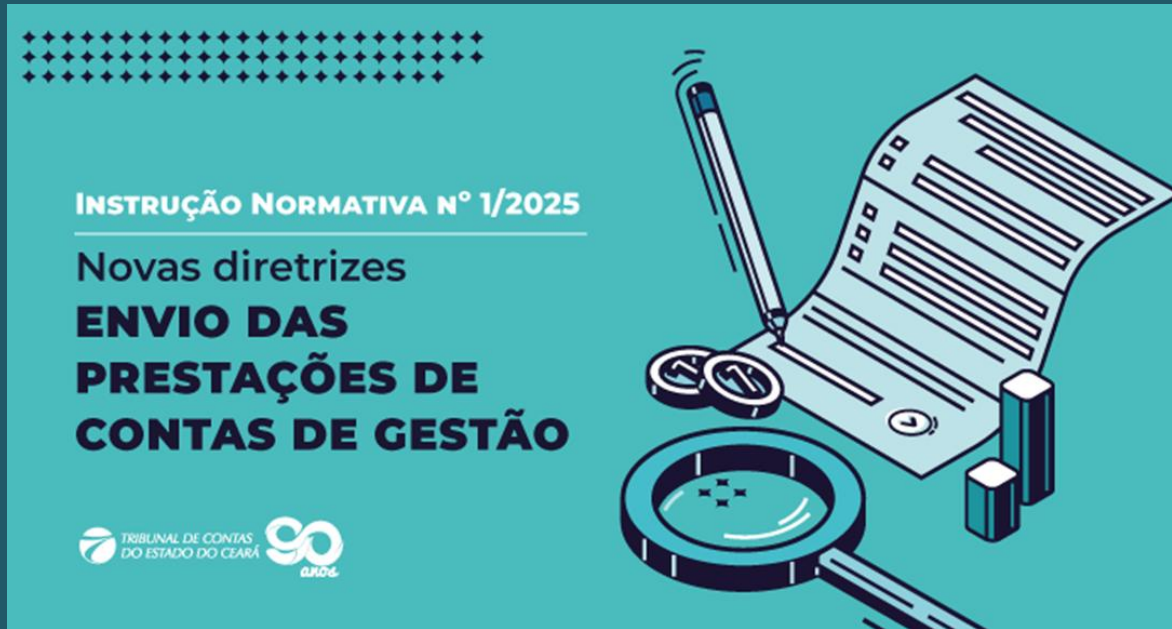
Parágrafo único. O dirigente máximo ou representante legal responsável pela UPC que estiver no exercício do cargo no prazo para a prestação de contas é obrigado a fornecer as informações necessárias ao responsável, sob pena de responsabilidade.

Prestação de Contas de Gestão Anual - Responsáveis

- a) dirigente máximo da unidade ou representante legal (no caso de consórcios);
 - b) ordenador de despesas;
 - c) responsável pelo setor financeiro;
 - d) responsável pelo setor de almoxarifado;
 - e) responsável pelo setor de patrimônio (Gestor e Comissão Inventariante);
 - f) contador responsável, com Certidão de habilitação profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
 - g) responsáveis pelas licitações (Agentes de contratação, Equipe de apoio e Comissão de contratação);
-

Prestação de Contas de Gestão Anual - Responsáveis

- h) responsável pelo setor de pessoal;
 - i) responsável pelo controle interno;
 - j) responsável pelo setor de planejamento;
 - k) responsável pelo setor jurídico;
 - l) responsável pelo setor de gestão de contratos (Gestor e Fiscal do Contrato).
-



ALERTAS:

- Responsável pelo setor de patrimônio signatário da prestação de contas.
- Envio obrigatório Inventário sintético bens patrimoniais móveis, imóveis e intangíveis.

ALERTAS:

		Total por Item de despesas e Data da Última Movimentação.	
20		Inventário Sintético do Bens Patrimoniais Móveis, contendo, pelo menos: Unidade Gestora, Unidade Orçamentária, Localização, Tombo do Bem, Descrição do Bem, Valor de Aquisição, Valor Residual, Data de Aquisição, Quantidade, Vida Útil, Depreciação Acumulada e Valor Total dos Bens Patrimoniais Móveis	Dirigente máximo e Responsável pelo setor de patrimônio da UG e da UO
21		Inventário Sintético do Bens Patrimoniais Imóveis, contendo, pelo menos: Unidade Gestora, Unidade Orçamentária, Matrícula do Imóvel, Descrição do Imóvel, Ano de Aquisição, Endereço do Imóvel, Valor Original, Depreciação/Exaustão Acumulada e Valor Total dos Bens Patrimoniais Imóveis	Dirigente máximo e Responsável pelo setor de patrimônio da UG e da UO
22		Inventário Sintético do Bens Patrimoniais Intangíveis, contendo, pelo menos: Unidade Gestora, Unidade Orçamentária, Descrição do Bem, Ano de Aquisição, Valor Original, Vida Útil, Valor Residual, Amortização Acumulada e Valor Total dos Bens Patrimoniais Intangíveis	Dirigente máximo e Responsável pelo setor de patrimônio da UG e da UO

Decisões TCE Ceará

ACÓRDÃO Nº 2421/2026

PROCESSO Nº: 19448/2023-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MORADA NOVA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMAMN

PERÍODO: 2022

9. DETERMINAR à atual gestão do Instituto do Meio Ambiente do município de Morada Nova - IMAMN:

9.1. que comprove perante esta Corte as medidas adotadas no sentido de regularizar os repasses das consignações pendentes no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2. que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal e do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, a preço justo, procedendo-se ao devido registro contábil das atualizações apuradas, a fim de que o Balanço Patrimonial passe a refletir, de forma

Decisões TCE Ceará

ACÓRDÃO Nº 6657/2025

PROCESSO Nº: 19655/2023-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI

ENTE JURISDICIONADO: ARACATI

EXERCÍCIO: 2022

B) DETERMINAR à atual gestão do Consórcio, em relação ao item 7, que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati – CPSMAR a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento aos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964;

Decisões TCE Ceará

ACÓRDÃO Nº 1600/2025

PROCESSO Nº: 01196/2023-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

ENTE JURISDICIONADO: QUIXERAMOBIM

EXERCÍCIO: 2021

8 - DETERMINAR a atual Gestão que proceda a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Secretaria de Educação do Município de Quixeramobim a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria nº 548/2015 da STN (Achado 3);

9 – DETERMINAR atual Gestão que disponibilize em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluído os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; atas de reuniões; relatórios e pareceres; e outros documentos produzidos pelo conselho, em atendimento art. 34, §11 da Lei nº 14.113/2020 (Achado 11);

Rol de Responsáveis (Art. 18 da IN 01/2025)

Dirigente Máximo /
Representante Legal



Financeiro



Ordenador de
Despesas &
Responsável
Financeiro

Técnico



Contador
Responsável
(Habilitação
obrigatória)

Setorial



Chefes de
Planejamento,
Jurídico, Pessoal
e Controle Interno

Patrimônio



Gestão de
Almoxarifado e
Comissão
Inventariante

Contratação



Agentes de
contratação,
Equipes de apoio,
Gestores e Fiscais

Prestação de Contas de Gestão Anual – Responsabilização (art. 18)

- A individualização das condutas referentes aos atos e fatos contidos na prestação de contas da UPC será realizada no âmbito da instrução processual, observado o contraditório e a ampla defesa.
 - Na ausência de indicação de responsável previsto nas alíneas de “b” a “l” do inciso I, a responsabilização pelos atos e fatos correspondentes recairá sobre o Dirigente Máximo.
 - Deverá compor o rol de responsáveis todos os responsáveis pelas Unidades Orçamentárias que compõem a UPC relativa às contas prestadas, com identificação exata do respectivo período de gestão;
-

Prestação de Contas de Gestão Anual – Responsabilização (art. 18)

§ 1º O rol de responsáveis deverá ser acompanhado das respectivas portarias de nomeação e exoneração, esta, se houver, bem como da descrição detalhada da atribuição/competência e a norma que regulamenta os cargos.

Dirigente Máximo pode puxar responsabilização integral para si
(art. 18)



Art. 4º Portaria 51/2026

I – Seção Consolidada: Contém as demonstrações contábeis consolidadas, nos termos do art. 14 da IN TCECE nº 01/2025, bem como os documentos, relatórios e demonstrativos exigidos nos Anexos e Modelos integrantes desta Portaria, cuja responsabilidade de apresentação seja atribuída à Unidade Gestora (UG);

II – Seções Individualizadas por Unidade Orçamentária (UO): Contém o conjunto de documentos de cada Unidade Orçamentária (UO) vinculada, incluindo obrigatoriamente:

a) os documentos, informações e demonstrativos exigidos nos Anexos e Modelos da Instrução Normativa TCE-CE nº 01/2025, elaborados em nível de Unidade Orçamentária (UO), demonstrando sua execução específica;

b) justificativas e notas explicativas específicas sobre a execução da Unidade Orçamentária (UO)

Precisa ficar claro para todos que a partir de agora nas Prestações de Contas de Gestão dos Municípios, o TCE irá chamar a responsabilidade de todos, na medida dos seus atos.

No que tange ao § 1º do art. 18, a descrição detalhada de atribuições e competência basta mandar a norma que regula, uma vez está descrito, ou precisa descrever. Lembrando, que do rol dos responsáveis nem todos tem suas obrigações descritas em lei, uma vez, podemos ter contratados, por exemplo, assessoria contábil.



Necessidade avaliação estrutura administrativa Poder Executivo



Necessidade avaliação estrutura administrativa Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Procuradoria Geral do Município

Secretaria de Administração e Planejamento

Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico

Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral

Secretaria de Comunicação, Ciência e Tecnologia (SCCT)

Secretaria de Cultura e Turismo

Secretaria de Educação

Secretaria Executiva Regional

Secretaria de Finanças

Secretaria de Governo e Articulação

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer

Secretaria de Meio Ambiente

Secretaria de Saúde

Secretaria de Segurança Pública e Cidadania

Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Alertas

- Reavaliem situação Fundo Geral nos municípios.





Alertas

- Fundo não é unidade gestora.
- Fundo = Unidade Orçamentária.



Alertas

IN 01-2025 TCE CE

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 01/2025

Dispõe sobre o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará das prestações de contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e os consórcios públicos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações municipais, direta e indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do art. 78, inciso II da Constituição do Estado do Ceará e art. 1º, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE), Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995;

17	Demonstrativo dos Rendas a Pagar inscritos e reinscritos, discriminando os processados e não processados, bem como os inscritos em exercícios anteriores e processados, pagos ou cancelados no exercício (modelo 04)	Dirigente máximo da UPC e responsável pelo setor financeiro
18	Plano de Contratações Anual	Dirigente máximo da UPC e Responsável pelo setor de planejamento
19	Inventário Sintético de Material de Consumo, contendo, pelo menos: Unidade Gestora, Unidade Orçamentária, Localização, Elemento de Despesa, Código do Material, Descrição do Material, Valor unitário, quantidade, Valor Total do Material e Valor Total de Material de Consumo	Dirigente máximo da UPC e Responsável pelo setor de almoxarifado

Não Apresentação Prestação de Contas de Gestão

- Art. 27. A omissão no dever de prestar contas ensejará a imediata instauração de processo de Tomada de Contas de Gestão, considerando a ausência de comprovação.
§1º A citação do responsável será efetivada, em regra, pelo valor da despesa liquidada;
(...)
 - §4º No referido processo, o gestor responsável pela Unidade Prestadora de Contas (UPC) durante o período em que ocorreu a omissão será citado para, em prazo a ser fixado pelo Tribunal, apresentar sua defesa e, concomitantemente, as contas não apresentadas ou as justificativas formais para a omissão
-

Relatório de Desempenho de Gestão (art. 17)

- I - objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas nos programas, projetos e atividades, conforme os dados constantes na Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;
 - II - recursos orçamentários, financeiros, patrimonial e humanos (quadro de pessoal), conforme a Lei Orçamentária Anual, Balanço Geral do Município e Sistema de Folha de Pagamento;
 - III - ingressos e dispêndios extraorçamentários;
 - IV - contribuições previdenciárias (patronal e individual);
 - V - adiantamentos concedidos (suprimentos de fundos);
-

Relatório de Desempenho de Gestão

- VI - doações, subvenções, auxílios e contribuições;
 - VII - parcerias com o terceiro setor;
 - VIII - patrimônio;
 - IX - despesas de Exercícios Anteriores;
 - X - ordem cronológica de pagamento, com a apresentação de justificativa nos casos de descumprimento;
 - XI - determinações e recomendações expedidas pelo TCE/CE decorrentes de decisão transitada em julgado, informando as ações implementadas ou a implementar em cumprimento a tais deliberações.
-

-
- Relatório de Desempenho da Gestão, quando se trata do item 4, Planejamento Estratégico, pouquíssimos municípios para não dizer todos, não fazem planejamento estratégico, como mandaremos essa informação dentro do relatório de gestão????



Da mesma forma que a ordem cronológica dos pagamentos, os municípios não apresentam um nível de planejamento nesses moldes, por uma série de fatores, sendo o principal a falta de sistemas de tecnologia que envolva além de contabilidade pública o planejamento fazendo o confronto planejamento x execução. Dessa maneira como será a abordagem do TCE nesse primeiro momento?



Papel das Assessorias

- Treinamento / capacitação;
- Sistemas de informação de apoio;
- Suporte;
- Monitoramento;
- Diálogo permanente nesse momento;
- Assessorar mesmo.



Controle Interno

- Modelo de padrão de relatório de controle interno com requisitos mínimos (será disponibilizado);
- TCE editou portaria regulamentadora 253/2026;
- Todas as prestações de contas deverão conter esse relatório;
- Revisado periodicamente.
- Ampliação da importância do controle interno.



Modelo 22 – Relatório de Controle Interno nas contas de gestão

- Dados institucionais
- Recursos Humanos
- Auditorias realizadas na unidade gestora
- Monitoramento do e-parcerias
- Avaliação da maturidade do controle interno.
- Recomendações.



4.3. Avaliação de Maturidade dos Controles Internos da Unidade

4.3.1. Ambiente Interno (Cultura e Estrutura)

A unidade respeita a segregação de funções (evitando que o mesmo servidor autorize, execute e fiscalize uma despesa)? (Sim/Não)

Explicação: A segregação é um controle preventivo que evita erros e desvios ao garantir conferências distintas em etapas críticas.

Existe um código de conduta ou manuais de procedimentos formalizados e conhecidos pela equipe? (Sim/Não)

Explicação: Define o padrão ético e técnico esperado, reduzindo a informalidade na gestão.

4.3.2. Avaliação de Riscos e Resposta

A gestão identifica e mapeia riscos que podem comprometer a continuidade de serviços essenciais? (Sim/Não)

Explicação: Avalia se o gestor antecipa riscos ou eventos adversos para evitar a interrupção de políticas públicas por falta de planejamento.

A unidade adota medidas corretivas após a identificação de falhas em auditorias ou notificações do TCE? (Sim/Não)

Explicação: Verifica a capacidade de resposta da administração em corrigir irregularidades e evitar a reincidência de falhas apontadas pelos órgãos de controle.

4.3.3. Atividades de Controle

É realizada a conferência física periódica e o registro de entrada/saída de materiais no almoxarifado? (Sim/Não)

Explicação: Garante a salvaguarda do patrimônio e assegura que os pagamentos correspondam ao material efetivamente entregue (atesto).

Os processos de despesa estão instruídos com todos os documentos comprobatórios (estudos preliminares, orçamentos, certidões, notas fiscais, entre outros)? (Sim/Não)

Explicação: Assegura que a execução financeira esteja suportada documentalmente, garantindo a transparência e conforme as normas de contabilidade e licitação pública.

4.3.4. Monitoramento e Comunicação

g. O dirigente máximo supervisiona regularmente o desempenho dos fiscais de contrato e áreas sensíveis? (Sim/Não)

Explicação: O monitoramento contínuo pela alta gestão é um dever previsto na IN 01/2025 para detectar tempestivamente falhas operacionais e desvios.

Modelo 23 – Relatório Anual de atividades de controle interno.

- Dados institucionais
- Base legal
- Recursos Humanos e gestores
- Avaliação Plano Anual de auditorias
- Ações efetivas de controle interno (transparência, pareceres, recomendações)
- Ouvidorias
- Corregedoria.
- Outras ações.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO CONSULTORIA. TERCEIRIZAÇÃO. GESTÃO FISCAL. RESTOS A PAGAR. INSCRIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão de uma unidade legislativa municipal referente ao exercício de 2023, em que se discutiu a regularidade da estrutura administrativa e a gestão fiscal do órgão. O ponto de maior relevância jurídica diz respeito à terceirização do Sistema de Controle Interno. A Corte de Contas ratificou o entendimento de que a contratação de consultorias privadas para o desempenho de funções de Controle Interno configura burla ao princípio do concurso público e à natureza técnica e estratégica da função, que exige independência funcional e exercício de poder de polícia administrativa. Fundamentou-se, com amparo em precedente do STF (RE 1.264.676), que tais atividades devem ser exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo, sob pena de conflito de interesses insolúvel e desvirtuamento sistêmico da fiscalização. Complementarmente, verificou-se que a unidade operava em "interinidade permanente", com apenas quatro servidores concursados em cargos de baixa qualificação, delegando serviços permanentes como elaboração de folha de pagamento, assessoria jurídica e contábil a terceiros. No campo da gestão fiscal, identificou-se a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, ferindo o equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora tal falha tenha sido consignada como matéria de Contas de Governo (não ensejando multa), foi expedida recomendação para correção da falha. Por fim, foram detectadas inconsistências nos demonstrativos contábeis decorrentes da aplicação de edição incorreta do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Tribunal julgou as contas irregulares, aplicando sanções pecuniárias ao gestor pela terceirização indevida e por falhas na conciliação bancária, além de determinar a apresentação de um Plano de Ação para a estruturação do quadro de pessoal efetivo.

[Processo n.º 09915/2024-4.](#) Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Primeira Câmara de 06/02/2026. Ata n.º 259/2026. DO: 02/03/2026.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2024

DESTINATÁRIO(A): JURISDICIONADOS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

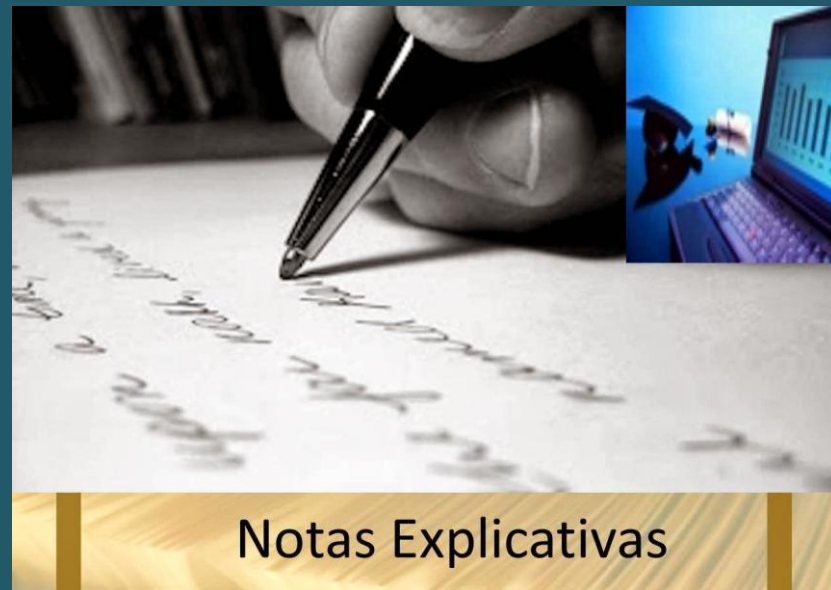
ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE ENVIO NAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO.

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, ficam os(as) destinatários(as), **NOTIFICADO(S)** acerca do julgamento do **Processo nº 09738/2022-5**, nos termos do **Acórdão nº 2529/2024**, por meio do qual a 1ª CÂMARA recomendou aos municípios do Estado que observem o disposto na legislação vigente, especificamente no tocante à obrigatoriedade de envio, junto às suas prestações de contas de gestão, dos documentos previstos no art. 9º, III e IV, da Lei Estadual 12.509/1995, dando-se cumprimento, com isso, ao disposto nos arts. 31, 70 e 74, IV, da Constituição Federal.

Documentos exigíveis PCS

Notas explicativas

- Informações gerais;
- Resumo políticas contábeis (bases de mensuração: custo histórico, Valor realizável, valor justo ou recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas);
- Passivos contingentes;
- Ajustes de erros e omissões;
- Informações de suporte aos demonstrativos contábeis



Notas Explicativas

ACÓRDÃO Nº 6162/2026 - PROCESSO Nº: 26851/2021-2

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS. NÃO REPASSE DE CONSIGNAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

I. O repasse a menor de consignações extraorçamentárias, notadamente as contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constitui grave infração à norma legal que enseja a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

II. A ausência de documentos capazes de atestar a regularidade de despesas da unidade ao longo do exercício (processos de contratação, contratos e aditivos, por exemplo) constitui falha que justifica a aplicação de multa e irregularidade das contas. Falha mantida em sede de recurso.

Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o julgamento das pela irregularidade das Contas, com redução da multa anteriormente aplicada, além da exclusão do débito e do envio de ofício ao Ministério Público Estadual. Determinação.

			MPE/FUNDAMENTAÇÃO
01	As Notas Explicativas enviadas <u>não esclareceram os valores presentes nas Demonstrações Contábeis</u> , contrariando as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, especialmente o art. 6º, III, da IN nº 03/2013 - TCM/CE, aplicável ao caso em exame.	MANTIDA	MULTA de R\$ 1.405,00 (300 UFIRCE) - art. 56, X, da LOTCM.

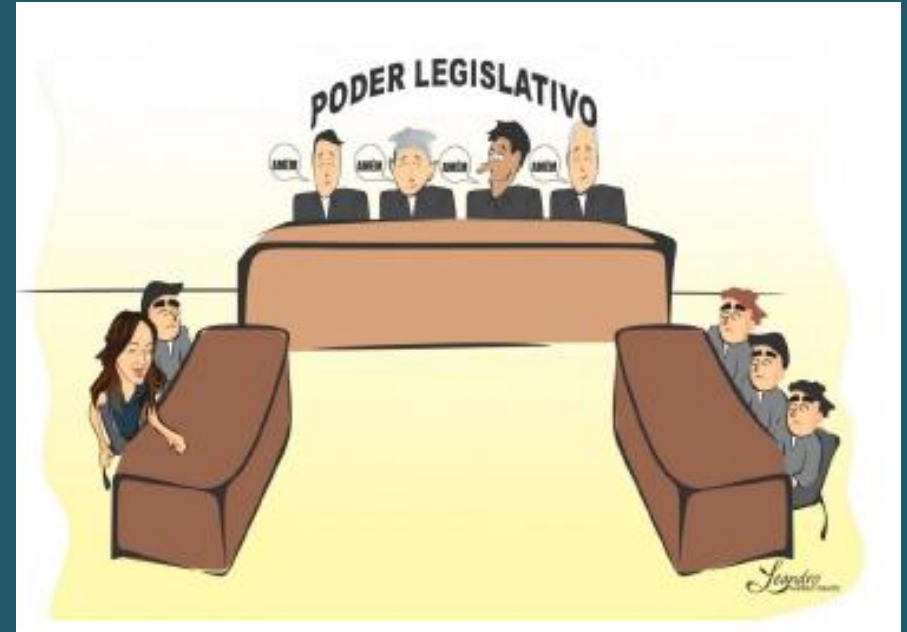
Documentos exigíveis PCS

- Certidão de habilitação do contador responsável - CRC;
 - Pronunciamento, expreso e indelegável, do Dirigente Máximo da UPC ou a autoridade de nível hierárquico equivalente sobre o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento de suas conclusões;
 - Plano de Contratações Anual;
 - Relatório de controle interno;
 - Termo de conferência de caixa e conciliação das disponibilidades financeiras acompanhado de cópia dos documentos comprobatórios das informações
-



Documentos exigíveis PCS – Câmaras Municipais

- Demonstrativo subsídios vereadores;
- Lei que fixou subsídios vereadores;



ACÓRDÃO Nº 737/2026

CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. CARGO EM COMISSÃO. SUBSÍDIO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO.

A consulta analisada tratou da definição da responsabilidade pelo pagamento do subsídio de vereador que se licencia do mandato eletivo para assumir o cargo de secretário municipal, bem como da remuneração do suplente convocado durante o afastamento. O consulente apresentou as seguintes indagações: 1 - Caso o Vereador seja investido em cargo de Secretário Municipal e opte pela remuneração correspondente ao mandato eletivo, compete ao Poder Legislativo Municipal arcar integralmente com a responsabilidade pelo pagamento do subsídio parlamentar? 2 - Caberia ao Poder Executivo Municipal, haja vista ser o ente público no qual o Vereador licenciado exerce suas funções, ressarcir o Poder

Legislativo Municipal ou incluir no repasse do duodécimo o valor correspondente ao subsídio parlamentar? 3 - Na hipótese de convocação de suplente para exercer o mandato parlamentar, caberia ao Poder Executivo Municipal arcar integralmente com os subsídios do Vereador licenciado e do respectivo suplente? O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, respondeu ao consulente que: 1 - O pagamento do subsídio do vereador regularmente licenciado para exercer o cargo de secretário municipal será, em regra, de responsabilidade integral da Câmara Municipal, não cabendo ao Poder Executivo recompor qualquer valor, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município, que poderá dispor sobre mecanismos de compensação entre o Legislativo e o Executivo, observada, em qualquer caso, a adoção de medidas de planejamento que assegurem o equilíbrio financeiro e orçamentário do legislativo municipal; 2 - O pagamento do subsídio do vereador suplente, convocado em virtude do licenciamento do vereador titular para exercer o cargo de secretário municipal, será de responsabilidade integral da Câmara Municipal.

Processo n.º 10488/2025-1. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 30/01/2026. Ata n.º 258/2026. DO: 04/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 556/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. DEPRECIAÇÃO. REMUNERAÇÃO. VEREADOR. SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. GESTÃO PATRIMONIAL. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. REVELIA.

Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada por unidade legislativa municipal, cuja análise concentrou-se na regularidade da execução orçamentária e na gestão patrimonial da entidade. No curso da instrução processual, foram identificadas falhas consistentes na ausência de registros de depreciação e amortização de bens móveis e imóveis, além de irregularidades no pagamento de subsídios a agentes políticos. No âmbito patrimonial, constatou-se que a omissão de informações no sistema informatizado de controle externo, afronta as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), comprometendo a fidedignidade dos dados. Embora o gestor tenha atribuído as impropriedades a dificuldades operacionais e ao caráter meramente formal das omissões, o órgão de controle entendeu que tais falhas prejudicam a transparência e a efetividade da fiscalização, ainda que não tenha sido identificado dano financeiro direto ao erário nesse ponto. Quanto à remuneração dos parlamentares, verificou-se a concessão de revisão geral anual sem respaldo legal e em desacordo com o princípio da anterioridade da legislatura, sendo consolidado o entendimento de que a revisão prevista no art. 37, X, da Constituição Federal não se aplica à fixação de subsídios para legislaturas subsequentes, nos termos do art. 29, VI, quando ausentes os requisitos legais. O gestor, devidamente notificado para se manifestar acerca do excesso remuneratório, permaneceu inerte, ensejando a decretação de revelia e a manutenção de sua responsabilidade pelos pagamentos indevidos, os quais configuraram prejuízo ao erário na ordem de R\$ 68.165,24, sem prejuízo da multa na monta de R\$ 1.964,42, diante da gravidade da infração relativa aos subsídios, caracterizada como ato de gestão ilegítimo e antieconômico. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas irregulares, determinando o ressarcimento ao erário e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, além de expedir determinação à atual gestão para promover a regularização do inventário dos bens móveis e imóveis no prazo fixado de 180 dias.

Processo n.º 17709/2024-8. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão 1ª Câmara de 23/01/2026. Ata n.º 257/2026. DO: 09/02/2026.

TCE Ceará alerta Câmaras Municipais sobre subsídios acima do limite constitucional

07-06-23



O presidente do Tribunal de Contas do Ceará, conselheiro Valdomiro Távora, assinou **Ofício Circular nº 15/2023**, destinado a todos os 184 Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado, alertando sobre pagamento de subsídios acima do limite constitucional. A informação está publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE/CE), desta quarta-feira (7/6).

OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2024

DESTINATÁRIO(A): CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSUNTO: SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, ficam os(as) destinatários(as), NOTIFICADOS acerca do julgamento do Processo nº 20147/2023-0 (juntado ao Processo nº 07199/2021-6), nos termos do Acórdão nº 3794/2023, por meio do qual a 2ª CÂMARA modulou efeitos a seu entendimento e estabeleceu que “a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa”.

O Poder Legislativo municipal não pode conceder auxílio-paletó ou qualquer ajuda de custo equivalente, por força do art. 39, §4º combinado com o art. 37, caput, ambos da Constituição Federal. Esse foi o entendimento, por unanimidade, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao responder consulta realizada pela Câmara Municipal de Pereiro, durante a sessão virtual do Pleno de 2 a 6/10. A relatora do processo nº 15603/2023-8 foi a conselheira Soraia Victor.

Neste processo, a Câmara Municipal apresentou o questionamento sobre a possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder auxílio-paletó ou ajuda de custo equivalente aos respectivos vereadores, caso disponibilizasse de dotação orçamentária.

A relatoria explicou que o §4º do art. 39 da Constituição Federal estabelece que os detentores de mandatos eletivos, a exemplo dos vereadores, serão remunerados exclusivamente por subsídios. “Neste regime de pagamento unitário que caracteriza o modelo constitucional de subsídio, repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos”, informou a conselheira.

TCE Ceará responde Processo de Consulta sobre subsídio de vereadores



O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, durante a Sessão Ordinária Presencial do Pleno, nesta terça-feira (14/7), conheceu processo de Consulta nº 06669/2025-7, acerca da possibilidade fixação de subsídios de vereadores de forma escalonada, respondendo a questão enviada pela Câmara Municipal de Camocim.

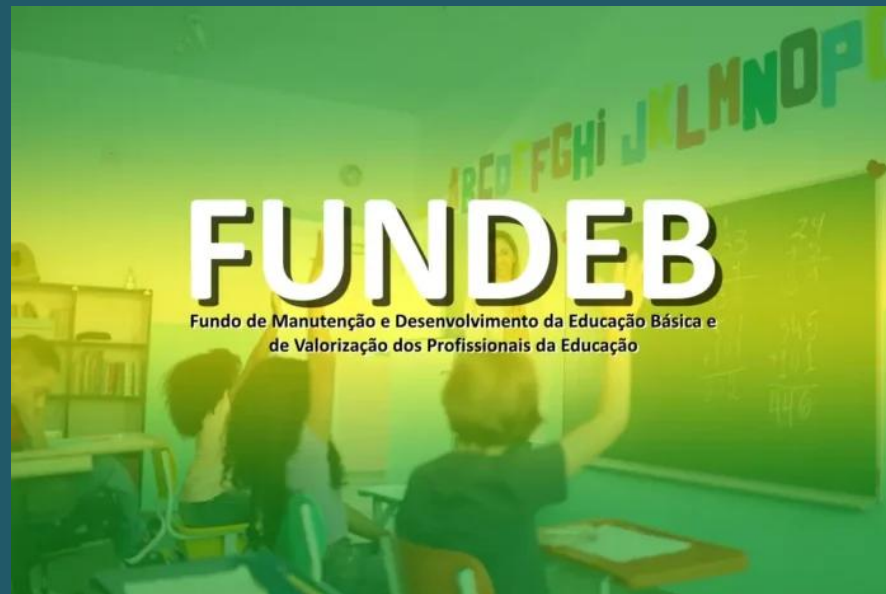
Na oportunidade, o presidente do TCE Ceará, conselheiro Rholden Queiroz, acompanhou o voto da relatora do processo, conselheira Onélia Leite. A resposta foi que é possível, em tese, a fixação escalonada do subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente, desde que respeitados alguns requisitos.

Para tanto, primeiramente, é necessário que toda a disciplina remuneratória, incluindo os valores de cada etapa e suas datas de vigência, esteja integralmente definida e aprovada na legislatura antecedente, sem qualquer deliberação superveniente pela legislatura

Além disso, devem ser observados, cumulativamente, os limites constitucionais e legais, em especial os parâmetros do art. 29 da Constituição Federal, os tetos vinculados aos Deputados Estaduais, a Lei Orgânica da Câmara Municipal e as leis municipais pertinentes, bem como as regras de responsabilidade fiscal.

Documentos exigíveis PCS – Educação

- Demonstrativo receitas e despesas realizadas FUNDEB;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB.



ACÓRDÃO Nº 3448/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DO CONSELHO DO FUNDO ESPECIAL. REGISTRO. DEPRECIAÇÃO. EXAUSTÃO. AMORTIZAÇÃO. BENS PATRIMONIAIS. REPASSE. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. INSS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONTA ÚNICA. TRANSPARÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão de unidade gestora responsável pelo FUNDEB. Identificaram-se diversas irregularidades, tais como a ausência de envio do relatório conclusivo do Conselho do Fundo Especial, exigência formal indispensável para o controle social, e a falta de registro contábil de depreciação, exaustão e amortização de bens patrimoniais, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Adicionalmente, verificou-se a ausência de repasse integral de valores retidos a título de receitas extraorçamentárias, bem como o não recolhimento de contribuições patronais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, conduta que enseja o pagamento futuro de juros e multas. Constatou-se, ainda, a movimentação de recursos públicos em contas bancárias diversas, descumprindo a obrigatoriedade legal de centralização em conta única e específica prevista na Lei nº 14.113/2020, além de divergências em demonstrativos de despesas e omissão na divulgação de atas de reuniões no Portal da Transparência. Diante do panorama de desrespeito às normas gerais de gestão administrativa e financeira, a Corte de Contas deliberou por julgar irregulares as contas apresentadas, aplicando multa à responsável. Por fim, expediram-se determinações à atual administração para que proceda à atualização dos registros patrimoniais pendentes e garanta a devida publicidade dos atos do conselho na internet.

Processo n.º 12505/2024-0. Relator(a): Cons.(a) Soraia Victor. Sessão: 2ª Câmara de 04/05/2026. Ata n.º 266/2026. DO: 27/05/2026.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 33/2024

DESTINATÁRIO(A): JURISDICIONADOS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE ENVIO JUNTO ÀS SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE O MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO.

EXPEDIENTE: Por meio desta comunicação, ficam os(as) destinatários(as) **NOTIFICADOS(AS)** acerca do julgamento do **Processo nº 13535/2020-8**, nos termos do **Acórdão nº 3363/2024**, por meio do qual a **1ª Câmara** ratificou o entendimento exarado no bojo do Acórdão nº 3669/2019 (1ª Câmara) quanto à “obrigatoriedade de apresentação do parecer do Conselho do Fundeb sobre o mérito da prestação de contas do fundo, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/CE e a desaprovação das respectivas contas”.

Acórdão 6354/2026 - PROCESSO Nº: 26037/2021-9

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) DE JAGUARIBE. EXERCÍCIO DE 2015. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, UMA VEZ PRESENTES SEUS REQUISITOS E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE O JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES, COM A MULTA TOTAL APLICADA, COM AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EXARADAS PARA A ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS AO MPF. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O não repasse de consignações extraorçamentárias, relativas ao INSS, configura falha grave apta para manter a desaprovação das contas.
2. As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica são incompatíveis com gastos com gêneros alimentícios ou coffee break, notadamente por vedação dos arts. 70 e 71 da LDB combinado com o art. 22 e 23 da Lei nº 11.474/2007.



Acórdão 4837/2026 - PROCESSO N.º 26210/2023-0

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDEB. RESTOS A PAGAR. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. Inscrição de restos a pagar sem o devido lastro financeiro. Comprometimento indevido das receitas do FUNDEB do exercício seguinte, uma vez que os recursos do Fundo Especial devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados, restando tal fato descumprido o art. 25 da Lei nº da Lei Federal nº 14.113/2020.

Desaprovação das Contas, julgando-as irregulares, com aplicação de multa e determinação. Oficiar ao Ministério Público Estadual.



RESTOS A PAGAR

**GESTORES MUNICIPAIS
DEVEM FICAR ATENTOS
NA INSCRIÇÃO EM RESTOS
A PAGAR E DESPESAS DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Acórdão 3480/2026 - PROCESSO Nº: 18515/2022-8

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. CONSIGNAÇÕES DE TERCEIROS. CONTA ÚNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT.

1. A prestação de contas de gestão do Fundeb deve ser formalizada e enviada separadamente da unidade gestora à qual o Fundo estiver vinculado, em observância ao art. 42, §1º B da Constituição Estadual e aos normativos do Tribunal que regem a matéria.

2. Os valores consignados em favor de terceiros devem ser recolhidos a quem de direito dentro do prazo legal ou contratual.

3. Os recursos do Fundeb serão creditados em conta única e específica, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim, e serão nela executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantida na instituição financeira de que trata o art. 20 da Lei Lei nº 14.113/2020 (Art. 21).

4. A complementação da União VAAT para o Fundeb será aplicada em percentual mínimo de 15 (quinze por cento) nas despesas de capital e na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais na educação infantil (arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020).

Contas julgadas regulares com ressalva, sem multa para as responsáveis. Advertências e Determinação à Unidade Jurisdicionada. Ciência ao Tribunal de Contas da União (Achado 5.1).



Acórdão 3448/2026 - PROCESSO Nº: 12505/2024-0

Determinar à atual gestão que:

3.1. proceda à atualização dos registros da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens da Unidade Gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

3.2. disponibilize em sítio na internet informações e dados atualizados e importantes sobre a composição e o funcionamento do citado conselho, tais como, as Atas das reuniões, inclusive sobre as informações da Prestação de Contas do exercício de 2023, em atendimento art. 34, §11 da Lei nº 14.113/2020;

Acórdão 3448/2026

9. APLICAR MULTA, no valor total de R\$ 29.500,00, com base no art. 62, incisos II e III da Lei nº 12.509/1995, pelas ocorrências discriminadas a seguir:

9.1. Achado nº 01. Não envio de Peças Processuais exigida pela Instrução Normativa nº 03/2013/TCM: Multa de R\$ 6.500,00, no art. 62, inciso III da LOTCE/CE;

9.2. Achado nº 02. Ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais: Multa de R\$ 1.500,00, com base no art. 62, inciso II, da LOTCE/CE;

9.3. Achado nº 03. Não repasse dos recursos retidos através de receitas extraorçamentárias em sua totalidade das contas: Asservi-Assoc. dos Serv. Públicos do Muni., CEF-Devolução de Empréstimos, Contribuição Sindical, ISS e Pensão Alimentícia/Achado nº 04. Não recolhimento das contribuições patronais ao RGPS/ Achado nº 05. Não repasse dos recursos retidos através de receitas extraorçamentárias em sua totalidade da conta INSS: Multa de R\$ 13.000,00, com base no art. 62, inciso III, da LOTCE/CE;

Acórdão 3448/2026

9. APLICAR MULTA, no valor total de R\$ 29.500,00, com base no art. 62, incisos II e III da Lei nº 12.509/1995, pelas ocorrências discriminadas a seguir:

(...)

9.4. Achado nº 06. Os recursos do FUNDEB não foram movimentados em conta única: Multa de R\$ 6.500,00, fundamentada no art. 62, inciso III, da LOTCE; 9.5.

Achado nº 07. Divergência do valor das despesas do FUNDEB registrado no Quadro Modelo 10 e no SIM: Multa de R\$ 1.000,00, no art. 62, inciso II, da LOTCE;

Documentos exigíveis PCS – demais fundos

- Lei de criação do fundo e normas que regulamentam, alterações ocorridas, ou declaração de sua não alteração;
- Relatório do Conselho do Fundo Especial, caso existente, e o Relatório do Fundo Especial, com a comprovação de entrega ao Conselho.



Documentos exigíveis PCS – Autarquias

- Lei de criação e alterações ocorridas no exercício nas normas reguladoras das autarquias, e as alterações estatutárias nas fundações, ou declaração expressa de sua não ocorrência



Documentos exigíveis PCS – Controladoria

- Relatório de atividades da Controladoria municipal relativo ao exercício financeiro com apresentação órgão, Descrição do planejamento anual das atividades, incluindo metas, objetivos e indicadores de desempenho, Detalhamento das atividades realizadas, com destaque para: Auditorias realizadas, avaliação dos sistemas de controle interno; entre outras informações.
-



- Relatório de Gestão da Saúde, previsto no Art. 4, IV da Lei 8142/90 ou alterações posteriores.



ACÓRDÃO Nº 4389/2026

Esta Signatária, diante da análise, constatou que o recorrente, em sua petição, buscou suprir a ausência do **Relatório do Conselho Municipal de Saúde** mediante o envio de atas de reuniões. Todavia, cumpre ressaltar que tais documentos não possuem o condão de substituir o relatório exigido, por uma questão de ordem legal.

Destaco que o art. 33, §1º, da Lei nº 8.142/1990, estabeleceu de forma clara que o Conselho de Saúde deve elaborar relatório circunstanciado de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Fundo. As atas de reuniões, por sua natureza, registram apenas deliberações pontuais e não se confundem com o relatório técnico exigido pela norma, que deve conter análise consolidada e conclusiva sobre a gestão dos recursos. Assim, a tentativa do recorrente de suprir a exigência legal com atas não se mostra suficiente, pois não atende ao comando normativo expresso.

Portanto, esta Relatora conclui pela **permanência da irregularidade**, com a manutenção da determinação, para que, os atuais gestores, encaminhem o **Relatório do Conselho Municipal de Saúde**, nos termos da legislação aplicável, afastando a possibilidade de substituição por atas de reuniões.

Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Lei de criação do Regime Próprio de Previdência, com atualizações ou declaração de que não houve atualização;
 - Relação das Unidades Gestoras que devem contribuir para o RPPS;
 - Demonstrativo das contribuições previdenciárias (patronal e individual), dos valores devidos e dados dos repasses no exercício, por órgão contribuinte e Poderes (Executivo e Legislativo), detalhando os valores originais por mês de competência e os encargos moratórios atualizados até 31/12
-



Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Leis que autorizaram os Acordos de Parcelamento de Débitos vigentes originados das contribuições previdenciárias em atraso, apuradas e confessadas, acompanhados dos respectivos termos de acordos firmados;
 - Demonstrativo de valores oriundos de termos de parcelamento formalizados;
 - Demonstrativo das transferências recebidas para cobertura de déficit financeiro no exercício ou declaração expressa de não ocorrência;
-



Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Demonstrativo dos recursos do RPPS aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
 - Relatório de avaliação atuarial e balanço atuarial;
 - Certificação do dirigente da unidade gestora do RPPS, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, do comitê de investimentos do RPPS e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS
-



Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e extrato previdenciário;
- Credenciamento, seleção dos fundos e outros documentos sobre investimentos;
- Certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS;



Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Certificado de comprovação de formação acadêmica em nível superior dos dirigentes da unidade gestora e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS;
 - Documentos que comprovem experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; dos dirigentes da unidade gestora e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS.
-



Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Relatórios demonstrando que o RPPS está atendendo os requisitos de transparência;
- Demonstrativo que evidencie as despesas administrativas da unidade gestora do RPPS no exercício para fins de verificação quanto ao limite legal da taxa de administração;



Documentos exigíveis PCS – RPPS

- Relatórios demonstrando que o RPPS está atendendo os requisitos de transparência;
- Demonstrativo que evidencie as despesas administrativas da unidade gestora do RPPS no exercício para fins de verificação quanto ao limite legal da taxa de administração;



ACÓRDÃO Nº 4559 / 2026 - PROCESSO Nº 05412/2025-9

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTABILIDADE. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – RPPS. OBRIGAÇÃO PATRONAL. PAGAMENTO A MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O não pagamento da integralidade dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, referente à obrigação patronal (RPPS), enseja a irregularidade das contas e aplicação de multa.

Prestação de Contas de Gestão julgada Irregular e Regular, de acordo com a atuação dos respectivos gestores. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº 4377/2026 - PROCESSO Nº: 04746/2024-4

1. A ausência de registro contábil da depreciação, exaustão e amortização de bens patrimoniais no sistema de informações compromete a fidedignidade das demonstrações patrimoniais e a qualidade das informações prestadas ao controle externo, sobretudo diante do prazo previamente concedido pela Secretaria do Tesouro Nacional para adequação às normas de contabilidade aplicada ao setor público;
 2. A divergência entre o inventário dos bens patrimoniais e os balancetes contábeis indica fragilidade no sistema de controle patrimonial da Unidade Jurisdicionada. Tal inconsistência prejudica a veracidade dos demonstrativos contábeis, que devem refletir a situação patrimonial do ente, devidamente conciliada com o inventário analítico, por força do disposto nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964;
-

ACÓRDÃO Nº 4377/2026

3. A ausência das certidões negativas criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal impossibilita a comprovação da inexistência de condenação criminal dos dirigentes do RPPS, fator determinante para que estes possam assumir a gestão dos recursos do Instituto, configurando descumprimento ao art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, bem como ao art. 76, inciso I e §1º e §2º e art. 77 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

4. A ausência da documentação comprobatória da certificação técnica dos gestores responsáveis pela aplicação dos recursos, dos membros do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme exigido pela Portaria MPS nº 519/2011, em especial o seu art. 2º, compromete a segurança e a boa governança dos investimentos do RPPS, além de expor o ente previdenciário a riscos de gestão incompatíveis com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na administração dos recursos públicos;

ACÓRDÃO Nº 4377/2026

5. Ausência de documento legal que defina as atribuições dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, e seus membros fragiliza os mecanismos de controle interno e expõe o regime a riscos significativos de má gestão e de decisões sem respaldo normativo adequado, contrariando o disposto nos arts. 86, §2º e 90 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

6. O não atendimento dos critérios para emissão do CRP pela via administrativa configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que tal fato implica reconhecer que o Instituto de Previdência do Município não demonstrou, no momento oportuno, estar cumprindo integralmente as obrigações legais que lhe competem, especialmente quanto ao repasse tempestivo das contribuições, à manutenção de dados cadastrais e financeiros consistentes, ao envio de informações periódicas, à regularidade das avaliações atuariais e ao respeito às diretrizes de gestão e controle estabelecidas pelo Ministério da Previdência.

Documentos exigíveis PCS – consórcios públicos

- Protocolo de Intenções;
 - Leis de ratificação do Protocolo de Intenções, aprovadas pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado, e respectivas publicações em imprensa oficial;
 - Contrato de programa;
 - Contrato de rateio;
 - Estatuto, Atas da Assembleia Geral e Regimento Interno;
-



Alertas finais

- Repassar consignados no prazo legal



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. DÉBITO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. GESTOR. RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Prestação de contas de gestão referente a unidade pública vinculada à área de educação, relativa ao exercício financeiro de 2023. A análise técnica identificou a ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias patronais retidas, configurando descumprimento de obrigação legal de natureza continuada. Em defesa, o gestor alegou ter formalizado parcelamento do débito junto ao órgão arrecadador Federal, buscando demonstrar a regularização posterior da pendência. Contudo, o Tribunal reafirmou entendimento consolidado de que o parcelamento não afasta a irregularidade original, pois não elimina o prejuízo decorrente do atraso nem substitui o dever de repasse dentro do exercício financeiro correspondente. Destacou-se que a jurisprudência da Corte admite o parcelamento como medida saneadora apenas para fatos ocorridos até período anterior à vigência da modulação temporal fixada em 2018, não sendo aplicável a exercícios posteriores. O colegiado ressaltou que o não recolhimento integral das obrigações previdenciárias acarreta encargos adicionais ao erário, como juros e multas, caracterizando infração grave às normas de gestão fiscal e previdenciária. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos julgou as contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e determinação à unidade jurisdicionada para assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício financeiro, prevenindo reincidências.

Processo n.º 15579/2024-0. Relator(a): Auditor Itacir Todero. Sessão 2ª Câmara de 23/01/2026. Ata n.º 256/2026. DO: 11/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 48/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. REPASSE INTEMPESTIVO. REPASSE EXERCÍCIO POSTERIOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTA IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Ausência de repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. As consignações previdenciárias referentes à prestação de contas analisada, foram repassadas ao INSS nos anos posteriores. Mesmo que tenha havido o repasse em exercício posterior, gerando juros e multas, tal fato não é capaz de afastar a irregularidade apontada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação, considerando-a Irregulares com recomendação.

Processo nº 08768/2022-9. Relator(a): Cons(a). Onélia Leite. Sessão Pleno Virtual de 24/02/2025. Ata nº 226. DO: 24/03/2025.

Alertas finais

- **Atenção no saldo financeiro/conciliação bancária**



ACÓRDÃO Nº 5998/2026 - PROCESSO Nº: 24168/2021-3

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO RESPALDANDO DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS DE DESPESA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS.

1. É entendimento aplicável que a prescrição da pretensão punitiva não se configura quando houver suspensão regular de prazos processuais e prescricionais em situação excepcional de força maior, desde que o câmputo observe integralmente os períodos suspensivos validamente instituídos e não se evidencie inércia injustificada do órgão julgador capaz de comprometer a segurança jurídica e a ampla defesa.

2. É irregular a realização de despesa pública sem demonstração de procedimento licitatório identificável e correspondente ao objeto contratado. A mera indicação de certame, desacompanhada do processo licitatório ou baseada em referência incompatível com o gasto examinado, não comprova a regularidade da contratação nem afasta a sanção, sobretudo quando ausente vínculo entre o objeto licitado e a despesa questionada.

3. É irregular a manutenção de pendências em conciliação bancária sem documentação comprobatória apta a demonstrar a regularidade do saldo do exercício. A regularização posterior no exercício subsequente pode afastar o dano ao erário e, por consequência, o débito, sem eliminar a falha de comprovação do saldo financeiro no exercício examinado.

ACÓRDÃO Nº 5007/2026 - PROCESSO Nº: 30980/2023-3

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SALDO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPASSE DE CONSIGNAÇÃO.

1. É cabível a manutenção da imputação de débito decorrente da não comprovação do saldo financeiro quando persistirem divergências entre demonstrativos contábeis, extratos bancários e conciliações, sem a apresentação de documentação idônea apta a comprovar os ajustes realizados, permanecendo configurada distorção financeira originada no exercício (art. 18 da Lei nº 12.509/1995).

2. A irregularidade decorrente da ausência de repasse de consignação pode ser afastada quando verificada a efetiva regularização da obrigação em exercício subsequente, mediante comprovação obtida em sistemas oficiais de informações da Administração Pública, ainda que a documentação apresentada em sede recursal não seja suficiente para demonstrar a regularidade do repasse à época dos fatos.

Alertas finais

- **Transparência sempre.**



Alertas finais

- **Motive seus atos administrativos.**

ATOS ADMINISTRATIVOS

DI PIETRO

- ✗ Demonstração por escrito dos pressupostos de fato;
- ✗ É formalidades dos atos;

Doutrina e jurisprudência majoritária: Motivação é obrigatória;

- ✗ Falta de motivação: Vício da Forma.

Alertas finais

- Pesquisa de preços pode trazer muita dor de cabeça. **ATENÇÃO REDOBRADA.**



Alertas finais

- **Cuidado com as Despesas de Exercícios Anteriores (DEAs).**



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. EXCLUSÃO DO CONTADOR.

A Prestação de Contas de Gestão apresentou a inscrição indevida de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no exercício seguinte ao avaliado, pois o gestor deixou de reconhecer e registrar contabilmente as despesas no momento da ocorrência do fato gerador.

O Tribunal entendeu que a responsabilidade pelo pagamento irregular de DEA não pode ser atribuída ao contador, mas sim ao gestor competente à época em que a despesa deveria ter sido registrada. Embora o contador deva seguir os procedimentos formais e legais ao realizar o pagamento de DEA, a responsabilidade inicial pela omissão do empenho tempestivo recai sobre o gestor do exercício correspondente. Este entendimento está alinhado aos princípios contábeis da competência e oportunidade e à jurisprudência da Corte de Contas, que preconiza que a contabilização das despesas deve ocorrer no exercício a que se referem.

Considerando a baixa materialidade do caso, o relator classificou a ocorrência como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao erário, com indicação de multa. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, excluiu o contador da relação processual e julgou as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa e determinação.

Processo n.º 17557/2022-8. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Segunda Câmara de 21/07/2025. Ata n.º 239/2025. D.O. 07/08/2025.

Alertas finais

- Não esqueça a cronologia dos pagamentos.



Alertas finais

- Preencher corretamente os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM)



Alertas finais

- Na dúvida, pense antes de decidir. (nunca decida em momentos de muita alegria ou de muita desolação).

 PENSADOR

Manter a calma é a
chave para tomar
decisões mais sábias e
conscientes.

Liah Coutinho

“Inovação é a habilidade de ver a mudança como uma oportunidade, não como uma ameaça”.

Steve Jobs

1955-2011

